



ESTADO DE GOIÁS  
PODER JUDICIARIO COMARCA DE ISRAELÂNDIA  
Israelândia - Vara das Fazendas Públicas

Rodovia GO 060 esq. com Rua Rio Claro Qd. 14, Lt. 01/05, , CENTRO, ISRAELÂNDIA - Fone:  
(64) 3678-1200

Ação: Tutela Cautelar Antecedente  
Processo nº: 5072390.50.2019.8.09.0078  
Promovente(s): Ministério Público Do Estado De Goiás - Promotoria De Israelândia  
Promovido(s): Estado De Goiás

### DECISÃO

Cuida-se de pedido de tutela antecipada antecedente ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS em desfavor do ESTADO DE GOIÁS e da AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA, todos qualificados nos autos.

Aduz a parte autora, em síntese, que instaurou o Inquérito Civil Público nº 201500431966 para apurar as condições dos trechos das Rodovias GO-173 (Israelândia - Jaupaci) e GO-060 (São Luís de Montes Belos – Iporá). Ressalta ser fato notório a precária condição de trafegabilidade dos referidos trechos rodoviários, os quais apresentam inúmeros buracos, depressões, trincas, deformações e falta de sinalização adequada, como faixas centrais que delimitam o fluxo das vias e separam o acostamento do leito. Acrescenta que a precariedade e degradação da pavimentação asfáltica colocam em sério risco a segurança dos usuários, que ainda estão expostos a graves acidentes de trânsito e prejuízos à integridade física e materiais por danos aos veículos. Apresenta parecer técnico nº 066/2018 elaborado pela Unidade Técnico-Pericial de Engenharia do MPMGO pelo qual se verificou a qualidade da pavimentação asfáltica e da obra de recuperação da GO-173 e da GO-060 nos trechos mencionados, constatando-se graves deficiências nas rodovias o que indica que os serviços feitos na recuperação asfáltica não atenderam às normas técnicas pertinentes. Destaca que o parecer mostra patologias que comprometem a segurança a trafegabilidade e baixos níveis de conforto e prejuízos aos usuários e veículos e que tal parecer foi confeccionado no mês de Julho de 2018, ao tempo em que desde então a condição das rodovias se deteriorou.

Outrossim, enfatiza o Ministério Público que, em virtude dos problemas técnicos mencionados no Parecer Pericial, da omissão dos requeridos na deflagração de manutenção preventiva e corretiva, aliados às fortes chuvas que a região tem registrado, os trechos indicados nessa inicial encontram-se em estado deplorável de conservação, com inúmeros buracos, depressões e trincas que aumentam a cada dia. E, por conseguinte, noticia que, no dia 12 de fevereiro de 2019 ocorreu um desmoronamento do aterro, de cerca de 4 (quatro) metros de

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:  
Tutela Cautelar Antecedente  
ISRAELÂNDIA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: FERNANDA DIAS BARCELOS - Data: 13/02/2019 17:19:36

extensão, da pista do GO 060, na altura do KM 207, entre os Municípios de Israelândia e Iporá. O trecho atingido foi interditado parcialmente pela Polícia Rodoviária Estadual, ao tempo em que a outra fração da pista, liberada para o tráfego, possui trincas no asfalto, indicando grave risco de novo desmoronamento.

Nesse trágico cenário, elenca o direito que entende pertinente e requer a concessão de tutela antecipada em caráter antecedente diante da probabilidade do direito e do perigo de dano, porquanto a urgência se revela contemporânea ao ajuizamento da ação, na forma do art. 303, do CPC, para que sejam determinadas aos réus as seguintes obrigações de fazer: i) proceder ao diagnóstico prévio emergencial para indicar se há condições de tráfego, risco iminente de novo dano necessidade de interdição total ou outra medida, como limitação de circulação de determinado porte de veículos; ii) providenciar imediatamente as medidas emergenciais para garantir a segurança de trafegabilidade na via, como desvios, se necessário, e sinalização adequada do local do dano; iii) providenciar ações emergenciais e provisórias para a recuperação do trecho danificado no prazo de 5 (cinco) dias, bem como obras definitivas, no prazo de 30 (trinta) dias; iv) proceder, no prazo de 30 dias, serviços de reparos emergenciais nas inúmeras patologias identificadas ao longo do trecho da GO 173, que liga Israelândia e Jaupaci, e GO 060, trecho situado nos Municípios de Israelândia e Iporá. Por fim, indicou como pedido de tutela final, a ser oportunamente deduzido, a restauração do pavimento asfáltico do trecho da GO 173, que liga Israelândia e Jaupaci, e GO 060, trecho situado nos Municípios de Israelândia e Iporá, mediante a utilização da norma técnica DNIT 154/2010-E, a manutenção e reparos periódicos, correção da sinalização e patologias existentes.

Juntou documentos anexados ao evento 1.

Assim me vieram os autos conclusos.

#### **É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.**

Em proêmio, tenho que o procedimento para concessão de tutela cautelar antecedente é assim disciplinado pelo artigo 303, do CPC:

*Art. 303, CPC: Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:*

*I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;*

*II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;*

*III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.*

*§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.*

*§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á*

*nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.*

§ 4º *Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.*

§ 5º *O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo*

§ 6º *Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.*

Assim é que inexistente óbice no Código de Processo Civil a que tal procedimento seja manejado em desfavor da Fazenda Pública. Portanto, desde logo, considero que o pedido é juridicamente possível.

Visto isso, quanto à competência desse Juízo para processar e julgar a causa, denota-se que assiste razão ao autor quando frisa em sua exordial que o art. 2º, da Lei da Ação Civil Pública, dispõe que as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. O parágrafo único preconiza que a propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto.

Não por outra razão, Hugo Nigro Mazzilli leciona que, nas ações civis públicas ou coletivas, quando o dano ocorra ou deva ocorrer em mais de uma comarca, mas não tenha abrangência regional ou nacional, a prevenção será o critério de determinação da competência. O autor conclui que se os danos, ainda que não cheguem a ter caráter estadual ou nacional, mesmo assim se estenderam a mais de um foro, o inquérito civil deverá ser instaurado e a ação civil pública deverá ser proposta seguindo os critérios da prevenção. Nesse sentido, vide MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 30ª ed. São Paulo: Saraiva. 2017, p. 355 e 362.

Portanto, muito embora parte do pedido autoral abranja área territorial para além da jurisdição ordinária da Comarca de Israelândia, incluindo-se trechos da Rodovia GO-060 situados nos municípios de Moiporá/GO e Iporá/GO, tenho que, ajuizada a presente ação, fica prevento este Juízo para processar e julgar a causa, cujos danos, conquanto se estendam por mais de um município, não podem ser considerados de caráter regional ou estadual.

Outrossim, a legitimidade ativa para a presente ação se mostra evidenciada à luz da Teoria da Asserção, porquanto cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República), o que também é regulado pelos artigos 1º, inciso IV, e 5º, inciso I, ambos da Lei nº 7.347/85.

De igual sorte, a princípio, a responsabilidade pela manutenção das rodovias estaduais, tais como a GO-173 e a GO-060, é da AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA (antiga AGETOP), autarquia estadual, e, última análise, do próprio ESTADO DE GOIÁS. Nesse sentido, confira-se o disposto no art. 7º, da Lei Estadual nº 17.257/2011:

*Artigo 7º: Os campos de atuação em que se fixam as competências dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo*

são os seguintes:

(omissis)

f) Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA: execução da política estadual de transporte e obras públicas, compreendendo a realização de obras civis (construção, reforma, adequação, ampliação e manutenção dos prédios públicos) e de obras de infraestrutura, tais como rodovias, ferrovias, aquavias, aeroportos e aeródromos; aquisição para seu patrimônio, por meio da desapropriação em sua fase executória (avaliação, recursos para pagamento de indenização e transferências de titularidade) por declaração de utilidade pública, pelo Governo do Estado, de áreas, edificações rurais e urbanas atingidas por obras públicas nos termos da legislação em vigor; administração de aeródromos e vias públicas sob sua jurisdição ou responsabilidade, inclusive permissão ou concessão de uso das faixas de domínio e sítios aeroportuários; cobrança de pedágio e outras taxas de utilização e contribuições de melhorias a elas referentes e, em especial, no que concerne às vias públicas sob sua administração:

Nesse sentido, cito o seguinte aresto do Eg. Tribunal de Justiça de Goiás:

*DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM RODOVIA ESTADUAL MÁ CONSERVAÇÃO DA ESTRADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA. DANO MORAL EVIDENCIADO. VALOR MANTIDO. LUCROS CESSANTES (PENSÃO). FIXADA DE ACORDO COM A NORMA LEGAL. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. A autarquia estadual (AGETOP), detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, ante a sua responsabilidade em administrar as rodovias estaduais, inclusive, promover ações que assegurem a sua segurança, segundo as competências estabelecidas no Decreto nº 5.923 de 30/05/2004. (...) (TJGO, DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 292927-74.2011.8.09.0006, Rei. DES. GERSON SANTANA CINTRA, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 06/12/2016, DJe 2171 de 19/12/2016). (Sem destaque no original).*

Com efeito, a primeira vista, presentes se fazem os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como todos os demais elementos exigidos pelos artigos 319 e 320, ambos do CPC, razão pela qual **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL**.

Passo à análise do pedido de tutela cautelar antecedente, propriamente dito.

É fato de conhecimento público e notório o de que as Rodovias GO-173 e GO-060, respectivamente nos trechos situados entre as cidades de Israelândia e Jaupaci, assim como nas proximidades do trevo para a cidade de Moiporá até o perímetro urbano de Iporá (passando pelo município de Israelândia), encontram-se em péssimo estado de conservação, o que pode ser observado de plano pela farta documentação e, principalmente, pelas fotografias anexadas aos autos (evento 1).

Sobretudo nos períodos chuvosos entre os meses de outubro a março, no qual atualmente nos encontramos, a deterioração da pista asfáltica nas rodovias citadas é





incrementada pela força das águas e, sobretudo, pelo intenso tráfego de veículos pesados, tais como caminhões carregados com peso acima de 20 (vinte) toneladas.

A péssima qualidade do asfalto somada a ausência de manutenção periódica e ao fluxo intenso de veículos pesados diuturnamente culminaram, a meu olhar, na caótica situação que se vê nos dias correntes. Significa dizer, a precária condição de trafegabilidade dos referidos trechos rodoviários apresenta inúmeros buracos, depressões, trincas, deformações e falta de sinalização adequada, como faixas centrais que delimitam o fluxo das vias e separam o acostamento do leito.

Assim é que degradação da pavimentação asfáltica coloca em sério risco a segurança dos usuários, que ainda estão expostos a graves acidentes de trânsito e prejuízos à integridade física e materiais por danos aos veículos, o que fica claro, à primeira vista, por meio do Parecer Técnico nº 066/2018 elaborado pela Unidade Técnico-Pericial de Engenharia do MPMO (anexo ao evento 1) pelo qual se verificou a qualidade da pavimentação asfáltica e da obra de recuperação da GO-173 e da GO-060 nos trechos mencionados, constatando-se graves deficiências nas rodovias, indicando que os serviços feitos na recuperação asfáltica não atenderam às normas técnicas pertinentes.

De se ressaltar que o parecer em comento mostra patologias que comprometem a segurança a trafegabilidade. Nesse sentido, transcrevo a conclusão do expert:

*Ante o exposto, percebe-se que, com base na vistoria "in loco" das Rodovias, documentos apresentados à UTEng, imagens de Satélite e, os registros fotográficos, os serviços de pavimentação asfáltica apresentam, de forma geral, qualidade deficitária e, portanto, podem ter sido executados em desconformidade com o previsto nos Contratos da: ÉTICA CONSTRUTORA LTDA (Contrato nº 334/2014-AD-GETUR "Trecho A) e RODOCON CONSTURÇÕES RODOVIÁRIAS LTDA (Contrato nº 290/2014 - AD-GETUR " Trecho B) para restauração e recuperação de Rodovias Estaduais Pavimentadas - PROGRAMA RODOVIDA RECONSTRUÇÃO, GRUPO III em seus PROJETO DE ENGENHARIA PARA RECUPERAÇÃO DE RODOVIAS.*

*Notou-se, ainda que, os serviços de pavimentação e recuperação asfáltica, realizados, aparentemente, não atendem às recomendações técnicas pois, conforme demonstrado no decorrer do parecer técnico existe uma variada quantidade de desgastes considerados prematuros dos revestimentos vistoriados.*

*Soma-se aos fatos, o não atendimento das prescrições do MANUAL DE PAVIMENTAÇÃO URBANA DA AGETOP (FIGURA 05), que menciona uma vida útil mínima de 10 (dez) anos para pavimentos, mesmo para tráfegos pesados e, com grande volume diário de tráfego.*

*É válido relatar também, que falhas no sistema de drenagem superficial de águas pluviais agravam a situação da qualidade dos pavimentos das vias pois, possibilitam o acúmulo de água sobre o revestimento, ocasionando manifestações patológicas decorrentes do não escoamento adequado.*

*Desta forma, projetos que exigem restauração do pavimento asfáltico devem ser, periodicamente, inspecionados pelos engenheiros da obra e engenheiro fiscal, pessoalmente, e cuidadosamente, cada trecho a ser reparado, com a finalidade de identificar de maneira adequada os segmentos e as soluções*



*necessárias. Assim sugere-se a utilização da norma técnica DNIT 154/2010-ES3 para a execução de recuperação de defeitos em revestimentos e/ou pavimentos asfálticos.*

Nota-se, inclusive, que a Equipe Técnica do MPOG ressaltou “*que falhas no sistema de drenagem superficial de águas pluviais agravam a situação da qualidade dos pavimentos das vias pois, possibilitam o acúmulo de água sobre o revestimento, ocasionando manifestações patológicas decorrentes do não escoamento adequado*”, pelo que se pode inferir que as fortes chuvas esperadas para este verão podem provocar ainda maiores danos à pista asfáltica das rodovias aumentando significativamente o risco de danos (materiais e morais) aos seus usuários.

Aliás, no ponto, bem informou o Ministério Público que na data de ontem (12/02/2019) ocorreu um desmoronamento do aterro, de cerca de 4 (quatro) metros de extensão, da pista do GO 060, na altura do KM 207, entre os Municípios de Israelândia e Iporá. O trecho atingido foi interditado parcialmente pela Polícia Rodoviária Estadual, sendo que a outra fração da pista, ainda liberada para o tráfego, possui trincas no asfalto, indicando grave risco de novo desmoronamento, o que pode ser verificado pela análise das fotografias anexadas ao *termo de constatação*, firmado pelo Oficial de Promotoria, José Xavier de Freitas (evento 1).

Urge, pois, que medidas emergenciais sejam tomadas pelos órgãos públicos responsáveis pela manutenção das rodovias estaduais a fim de conter os graves e significativos danos em curso nos citados trechos da GO-173 e GO-060.

A **probabilidade do direito** restou evidenciada pela documentação acostada à petição inicial, em especial, pelo Parecer Pericial e pelo Laudo de Constatação, que indicam que os trechos rodoviários em questão estão em estado deplorável, tendo havido desmoronamento do aterro no Km 207 da GO - 060, inclusive, que já atinge um raio de 04 (quatro) metros, aproximadamente, e já destruiu uma das faixas de rolamento da GO-060, havendo risco iminente de que este aumente em razão das chuvas e comprometa, também, a trafegabilidade na faixa de rolamento do sentido Iporá – Israelândia.

Assim é que o **perigo de dano** também é evidente, porquanto se providência urgente não for tomada, certamente haverá desmoronamento do restante do aterro no km 207 da GO-060. Há ainda sério risco pela ausência de análise técnica quanto à condição de trafegabilidade da via e necessidade de interdição, já que existem rachaduras em pista liberada, havendo receio de grave acidente.

Não se olvide que, como bem salientado pelo Ministério Público, a vedação da tutela provisória quando a medida esgotar, no todo ou em parte, o objeto da ação (art. 1º, §3º, da Lei 8.437/1992) nada mais é que o requisito da irreversibilidade, já prevista no Código de Processo Civil, mas referida proibição não se aplica quando há necessidade de resguardar bem maior (segurança e integridade da vida).

Nesse sentido, a jurisprudência assim tem caminhado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. ILEGITIMIDADE DO POLO PASSIVO. REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. CARÁTER SATISFATIVO. SEPARAÇÃO DE PODERES. NÃO VIOLAÇÃO. COMINAÇÃO DE MULTA. RAZOABILIDADE. 1. O Estado está legitimado para responder a demanda, pois, além de ser o definidor das prioridades e diretrizes na execução do mister do AGETOP, as verbas destinadas à Autarquia são provenientes do seu orçamento. 2. O Superior Tribunal de

Justiça permite, excepcionalmente, para resguardar bem maior (segurança e integridade da vida), a possibilidade de concessão de liminar, de caráter satisfativo, quando presentes os requisitos legais para a concessão da medida em Ação Civil Pública. 3. Mostra-se necessário o controle jurisdicional para afastar omissão do Estado quanto ao poder-dever de concretizar políticas públicas constitucionalmente definidas, com o intuito de preservar o sistema de freios e contrapesos, que busca o equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade, afastando alegação de violação ao Princípio da Separação de Poderes. 4. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de possibilitar a cominação de multa diária, contra a Fazenda Pública, por descumprimento de obrigação de fazer. A razoabilidade da multa cominada tem relação com a relevância da tutela específica deferida. 5. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento ( CPC ) 5243506- 72.2016.8.09.0000, Rei. ROBERTO HORÁCIO DE REZENDE, 5a Câmara Cível, julgado em 17/05/2017, DJe de 17/05/2017).

Dessarte, para resguardar bem maior (segurança e integridade da vida dos usuários das Rodovias GO-173 e GO-060), tenho ser possível a concessão de liminar, ainda que de caráter satisfativo, pois que presentes os requisitos legais para a medida em Ação Civil Pública, máxime em razão da situação de urgência e de emergência configurada nos autos.

Nesse palco, entendo que devem as Rodovias GO-173, no trecho entre as cidades de Israelândia/GO e Jaupaci/GO, e GO-060, no trecho entre a cidade de Iporá/GO e o trevo para a cidade de Moiporá/GO, ser parcialmente interditadas de imediato para se proibir temporariamente o tráfego de veículos pesados, admitindo-se tão somente o fluxo de motocicletas, automóveis de passeio (inclusive camionetes e vans), ônibus de transporte de passageiros e caminhões de até 02 (dois) eixos, ficando proibido o trânsito de caminhões com mais de 02 (dois) eixos, ainda que descarregados, à exceção daqueles que comprovarem o transporte de gêneros de primeira necessidade (alimentos, medicamentos, insumos hospitalares e combustíveis).

Isso até que seja normalizada a manutenção das rodovias com o fechamento de todos os buracos e demais reparos que se fizerem necessários, com o emprego de técnica eficiente que possa assegurar a durabilidade dos serviços por, pelo menos, 05 (cinco) anos, especialmente no trecho do Km 207 da Rodovia GO-060, mais crítico no momento.

Ante o exposto, **DEFIRO liminarmente** o pedido de tutela antecipada antecedente para **determinar** a imediata e parcial interdição das Rodovias GO-173, no trecho entre as cidades de Israelândia/GO e Jaupaci/GO, e GO-060, no trecho entre a cidade de Iporá/GO e o trevo para a cidade de Moiporá/GO, para proibir temporariamente o tráfego de veículos pesados, admitindo-se tão somente o fluxo de motocicletas, automóveis de passeio (inclusive camionetes e vans), ônibus de transporte de passageiros e caminhões de até 02 (dois) eixos, ficando proibido o trânsito de caminhões com mais de 02 (dois) eixos, ainda que descarregados, à exceção daqueles que comprovarem o transporte de gêneros de primeira necessidade (alimentos, medicamentos, insumos hospitalares e combustíveis).

Para tanto, **determino** que a GOINFRA providencie 04 (quatro) barreiras, uma em cada extremidade dos trechos citados acima, para controle do tráfego e proibição de trânsito de veículos pesados, devendo para tanto manter equipes de pessoal em cada barreira, 24h por dia, até que seja autorizada judicialmente a liberação total das vias, após constatado o cumprimento integral dessa decisão.

Outrossim, para fins de advertência e informação aos usuários da via, **determino** que a



GOINFRA disponibilize ao longo das Rodovias GO-173 e GO-060, no prazo de 24h, placas, faixas ou cartazes, legíveis à distância mínima de 10 (dez) metros, contendo o seguinte texto: *“Por determinação judicial esta rodovia está temporária e parcialmente interditada para o fluxo de caminhões com mais de dois eixos, exceto para aqueles que transportem gêneros de primeira necessidade”*.

Por fim, **determino** que os réus, **imediatamente**, cumpram as seguintes obrigações de fazer:

- i) procedam ao diagnóstico emergencial das Rodovias GO-173 e GO-060 para indicar se há condições de tráfego, risco iminente de novo dano necessidade de interdição total ou outra medida, no **prazo de 24h**;
- ii) providenciem, **desde já**, as medidas emergenciais para garantir a segurança de trafegabilidade no Km 207 da Rodovia GO-060, entre as cidades de Israelândia/GO e Iporá/GO, tais como desvios, se necessário, e sinalização adequada do local do dano, a fim de evitar acidentes;
- iii) providenciem, no **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, ações emergenciais e provisórias para a recuperação da Rodovia GO-060, no trecho do Km 207, entre as cidades de Israelândia/GO e Iporá/GO;
- iv) efetuem, no **prazo de 30 (trinta) dias úteis**, serviços de reparos definitivos nas inúmeras patologias identificadas ao longo das Rodovias GO-173 e GO-060, nos trechos, respectivamente, entre as cidades de Israelândia/GO e Jaupaci/GO, assim como entre Iporá/GO e o trevo para a cidade de Moiporá/GO, conforme citado no Parecer Técnico nº 066/2018 elaborado pela Unidade Técnico-Pericial de Engenharia do MPGO (anexado aos autos);

Considerando que o direito posto não autoriza a autocomposição, deixo de designar audiência de conciliação, conforme artigo 334, §4º, inciso II, do CPC.

**Citem-se** o ESTADO DE GOIÁS, na pessoa de sua Procuradora-Geral, assim como a AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES – GOINFRA, **intimando-os** do inteiro teor dessa decisão para que cumpram as presentes determinações **sob pena de multa individual no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, acrescida de igual valor a cada período de 10 (dez) dias de atraso ou desobediência, sem prejuízo da apuração de eventual infração por improbidade administrativa dos responsáveis pelo cumprimento da presente ordem judicial.

**Intime-se pessoalmente** o Sr. Governador do Estado de Goiás, expedindo-se carta precatória para tanto.

**Oficie-se** à Polícia Rodoviária Estadual (COMANDO DE POLICIAMENTO RODOVIÁRIO, sito na Rua 14 c/ 09, Setor Aeroviário, em Goiânia/GO) comunicando o inteiro teor dessa decisão para que preste apoio à GOINFRA (antiga AGETOP) no cumprimento das medidas ora determinadas, em especial quanto às barreiras para controle de trânsito de veículos pesados.

Para além do ofício, **determino** a expedição de 02 (dois) mandados de intimação, a serem cumpridos por Oficial de Justiça, para cientificação pessoal do chefe do Posto da Polícia Rodoviária Estadual situado na GO-060, no trecho entre as cidades de Firminópolis/GO e São Luís de Montes Belos/GO, e para as equipes da Polícia Militar e/ou Corpo de Bombeiros Militar que eventualmente se encontrem no controle do trânsito no Km 207 da Rodovia GO-060;

**Oficie-se**, também, ao 12º Batalhão da Polícia Militar (Iporá) e aos Prefeitos Municipais



das cidades de Israelândia/GO, Jaupaci/GO e Iporá/GO comunicando-lhes o teor dessa decisão.

Para maior publicidade dos usuários das rodovias citadas, especialmente aos motoristas de veículos pesados, **remetam-se** cópias dessa decisão para os Jornais Oeste Goiano e O Popular, assim como para as principais rádios locais das cidades de Israelândia, Jaupaci, Iporá, Montes Claros de Goiás, Jussara e São Luís de Montes Belos.

**Publique-se**, ainda, no sítio eletrônico do TJGO.

**Intime-se** o Ministério Público para, nos termos do art. 303, §1º, inciso I, do CPC, **aditar** a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contados em **dobro** (art. 180, CPC), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (art. 303, §2º, CPC).

**Cumpra-se imediatamente e COM URGÊNCIA.**

ISRAELÂNDIA, em 13 de fevereiro de 2019

**Marcos Boechat Lopes Filho**

**Juiz de Direito**

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:  
Tutela Cautelar Antecedente  
ISRAELÂNDIA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS  
Usuário: FERNANDA DIAS BARCELOS - Data: 13/02/2019 17:19:36